



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720146/2014-30
ACÓRDÃO	1001-003.858 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRLEOL ATACADISTA - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM OBJETOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo contribuinte de mandado de segurança contra ato de exclusão do Simples Nacional não implica a suspensão do julgamento do processo administrativo fiscal em que se discute infração com base em arbitramento, em que pese a sua decorrência da exclusão do Simples Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 14-76.047 proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO, que julgou procedente, em parte, a Impugnação apresentada.

Conforme bem descrito no relato da decisão *a quo*, o Sujeito Passivo foi fiscalizado em relação ao IRPJ e reflexos, em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, que abrangeu fato gerador ocorrido em 2012.

Após a exclusão do Simples Nacional, o Sujeito Passivo foi intimado a apresentar livros contábeis e documentos fiscais, entre os quais o livro caixa, caso optasse pela tributação pelo lucro presumido.

Em razão da ausência de apresentação dos livros solicitados, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração pela sistemática do lucro arbitrado, consideradas, para o ano-calendário de 2010, as receitas conhecidas e declaradas pelo contribuinte. Para o ano-calendário de 2011, foi utilizada a forma alternativa de oitenta por centos dos valores das folhas de pagamento de salários, conforme inciso VII do art. 535 do RIR/99.

Os valores declarados em Declaração anual do simples Nacional - DASN e recolhidos foram devidamente deduzidos dos valores lavrados no presente Auto de Infração.

Houve constatação de participação mútua na realização do lucro e do interesse comum na situação que constitui o fato gerador, sendo que as pessoas envolvidas (empresas MMS do Brasil Ltda. e Cardoso & Oliveira Ltda. – EPP) praticaram conjuntamente a atividade tipificada pela norma tributária, bem como vários custos de uma são suportados pela outra, e que a totalidade da receita declarada pela Cardoso & Oliveira advém da empresa MMS.

Assim, foi atribuída responsabilidade solidária à empresa MMS do Brasil Ltda.

A fim de se contraporem ao lançamento, foram interpostas impugnações pelo Contribuinte e pelo Sujeito Passivo solidário, mas foi mantido o crédito na íntegra contra o Contribuinte e afastada a responsabilidade solidária da MMS do Brasil Ltda.

Diante da improcedência da Impugnação do Contribuinte, foi interposto Recurso Voluntário, no qual constam, em suma, os seguintes argumentos:

- a) diante da exclusão efetivada, a Recorrente ingressou com ação anulatória processo n° 003976-26.2014.403.6104, buscando anular o Ato Declaratório

Executivo DRF/STS nº 47, de 06 de dezembro de 2013 e, consequentemente, a manutenção da Recorrente no SIMPLES NACIONAL;

- b) em 29 de agosto de 2017, foi publicada a r. sentença na Imprensa Oficial, no qual foi julgado procedente o pedido para anular o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 47, de 06/12/2013, com a manutenção da Recorrente no Simples Nacional. Ademais, com fundamento no artigo 300 do CPC, Juízo deferiu os efeitos do ato de exclusão combatido até o julgamento final da ação;
- c) ora decisão administrativa guerreada argui que apenas o trânsito em julgado do processo judicial poderia afetar o auto de infração e que, mesmo assim, a discussão judicial não guarda relação direta com a lavratura do auto de infração;
- d) o auto de infração somente foi lavrado por conta da exclusão da Recorrente, do Simples Nacional, impondo a apuração dos tributos, por sistema de apuração diverso;
- e) quando uma decisão judicial determina que o Recorrente permaneça no Simples Nacional, fulmina por completo o auto de infração, impedindo de sua constituição. Sem amparo para a apuração de tributos distinta do mecanismo adotado para o Simples Nacional, suporte físico é cabalmente afetado, tornando írrito o auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Do mérito

Conforme narrado, insurge-se a Recorrente contra a manutenção do presente lançamento, considerando a sua decorrência da exclusão do simples e a existência de decisão judicial na qual consta a procedência do pedido para anular o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 47, de 06/12/2013, mantendo a Recorrente no Simples Nacional, e a antecipação de tutela para suspender os efeitos do ato de exclusão do simples, até o julgamento final da ação.

Entende a Recorrente que a mencionada decisão fulmina, por completo, o auto de infração, de modo que a decisão recorrida desconsiderou a decisão judicial.

Contudo, não assiste razão à Recorrente.

A exigência constante dos presentes autos, por se encontrar em trâmite, no âmbito do processo administrativo fiscal, encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Assim, independente de decisão judicial, não há exigência do crédito oriundo do lançamento em questão, motivo pelo qual não há óbice ao prosseguimento do feito.

Tal entendimento decorre, inclusive da leitura da súmula abaixo, embora a Recorrente tenha renunciado à discussão administrativa, ao ajuizar ação judicial acerca da sua exclusão do Simples, nos termos assim transcritos:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (*Vinculante*, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A *ratio decidendi* dos precedentes ensejadores da citada súmula é a preservação do lançamento dos créditos tributários devidos em face da exclusão do simples, de modo que as controvérsias sobre o Ato Declaratório Executivo não se consubstanciem em impedimento.

Não há, portanto, amparo legal e regimental para suspensão do presente processo.

Convém ressaltar, porém que, quando finalizado o procedimento em análise, a autoridade executora deverá se atentar para decisão judicial, a fim de realizar seu cumprimento, tendo em vista que o presente lançamento decorreu da exclusão do Contribuinte do Simples Nacional, matéria objeto da ação judicial.

Desse modo, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, consoante abaixo transcrito:

Em que pese o Mandado de Segurança nº 003976-26.2014.403.6104 ter sido proferido, em primeira instância, em favor da empresa fiscalizada, o objeto de discussão no presente julgamento é diverso. Na ação acima proposta se discute a exclusão da contribuinte da sistemática do Simples Nacional, efetuada por intermédio do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 47, de 06/12/2013.

Pesquisa no sítio da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, informa que o pedido de anulação do referido ato foi deferido pelo Exmo. Juiz de primeiro grau, fundamentando a decisão em laudo pericial pelo qual se concluiu que "... no anocalendário de 2010, as despesas da autora não extrapolaram o limite de 20% de seus ingressos...". Na decisão, o Juiz deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos do ato de exclusão combatido até o julgamento final da ação.

No presente julgamento, em que pese a autuação ser diretamente decorrente do ADE combatido judicialmente, já que o contribuinte foi tributado pela sistemática do lucro arbitrado em função de não ter apresentado os livros contábeis solicitados após sua exclusão do Simples Nacional, e que permitiriam sua escolha por outra forma de tributação (lucro real ou presumido), o que se analisa é a procedência ou não da autuação fiscal com imposição de multa pecuniária.

E, para verificar a procedência da autuação fiscal, é de se considerar que a exclusão do Simples Nacional por intermédio do referido Ato Declaratório foi considerada correta, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. A exclusão somente será elidida se houver declaração de invalidade pela própria administração pública ou por decisão judicial transitada em julgado.

No primeiro caso (declaração de invalidade do ato de exclusão pela própria administração), não há possibilidade de ocorrência, pois a empresa ingressou com a supra referida medida judicial, implicando em renúncia às instâncias administrativas e suspensão de eventual recurso administrativo contra a exclusão do Simples. A decisão administrativa seria relevada pela decisão judicial em caso de contrariedade, já que esta sempre se sobrepõe em vista da jurisdição una adotada no Brasil.

No segundo caso (nulidade declarada em decisão judicial), há necessidade de decisão final de mérito para produção de seus efeitos. Tendo em vista que o ato de exclusão é ato administrativo vinculado, coube ao judiciário, já que provocado, examinar a conformidade do ato com a lei. Ou seja, quanto à exclusão do Simples Nacional, há que se aguardar a decisão definitiva de mérito no MS em apreço, que vinculará as partes.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

ACÓRDÃO 1001-003.858 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15983.720146/2014-30

DOCUMENTO VALIDADO